SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106646 - SP (2026/0241152-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DERIEH BENJAMIN BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA NÃO PROVIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, diante da existência de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal constitui medida excepcional, de cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de questões já examinadas pelas instâncias ordinárias como sucedâneo de recurso de apelação.

3. A alegação de nulidade da busca pessoal, embora apresentada como matéria de ordem pública, não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. O prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável à sua apreciação nesta Corte Superior, ainda que se trate de questão de ordem pública ou se alegue flagrante ilegalidade.

5. A majoração da pena-base em 1/3, fundamentada nos maus antecedentes e na natureza da droga, bem como a fixação do regime inicial fechado, justificada pelos maus antecedentes, pela reincidência específica e pelo *quantum* da pena – 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão –, não evidenciam constrangimento ilegal manifesto.

6. Ausentes as hipóteses excepcionais que autorizam a intervenção pela via estreita do *habeas corpus*, deve ser preservada a condenação transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA60317210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cf026cf7-c81a-4428-b5e8-acd252ea98fe

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: cf026cf7-c81a-4428-b5e8-acd252ea98fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106646 - SP (2026/0241152-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DERIEH BENJAMIN BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA NÃO PROVIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, diante da existência de flagrante ilegalidade.

2. A revisão criminal constitui medida excepcional, de cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão de questões já examinadas pelas instâncias ordinárias como sucedâneo de recurso de apelação.

3. A alegação de nulidade da busca pessoal, embora apresentada como matéria de ordem pública, não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

4. O prévio exame da matéria pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável à sua apreciação nesta Corte Superior, ainda que se trate de questão de ordem pública ou se alegue flagrante ilegalidade.

5. A majoração da pena-base em 1/3, fundamentada nos maus antecedentes e na natureza da droga, bem como a fixação do regime inicial fechado, justificada pelos maus antecedentes, pela reincidência específica e pelo *quantum* da pena – 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão –, não evidenciam constrangimento ilegal manifesto.

6. Ausentes as hipóteses excepcionais que autorizam a intervenção pela via estreita do *habeas corpus*, deve ser preservada a condenação transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59326088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: a05790d2-9d0a-437c-a2de-4d45c4bf99c2

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DERIEH BENJAMIN BATISTA DE SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 66):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA IMPROVIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ILICITUDE DE PROVAS. BUSCA PESSOAL ILEGAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS: REFAZIMENTO DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA E ABRANDAMENTO DE REGIME PRISIONAL. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* é cabível para sanar constrangimento ilegal manifesto, mesmo quando manejado como substitutivo de recurso próprio, devendo ser afastado o óbice da via eleita em razão da ilegalidade flagrante.

Sustenta que a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita é matéria de ordem pública, reconhecível a qualquer tempo e grau de jurisdição, apta a superar a alegada supressão de instância, pois a ilicitude pode ser verificada de plano.

Defende, subsidiariamente, desproporcionalidade do acréscimo de 1/3 na pena-base e inadequação do regime fechado, requerendo o redimensionamento da pena e a fixação de regime inicial mais brando.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão monocrática para admitir o processamento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem, com absolvição por ilicitude da prova ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e do regime prisional inicial.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59326088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: a05790d2-9d0a-437c-a2de-4d45c4bf99c2

Indeferi liminarmente o pedido, pois, o presente *writ* é substitutivo de recurso próprio, e é certo que o *habeas corpus* tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução e a recurso em sentido estrito.

Ademais, o Tribunal *a quo* entendeu que a parte buscava com o pedido revisional, de forma clara, uma segunda apelação para reexaminar questões já decididas em primeiro e segundo graus, sem apresentar fato novo, ilegalidade flagrante ou omissão.

Ora, a Corte local não incorreu em omissão nem em negativa de prestação jurisdicional; decidiu em consonância com a jurisprudência desta Casa. Segundo o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal é medida excepcional, de cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal. Não se presta a atuar como sucedâneo recursal ou como uma segunda apelação, sobretudo para o simples reexame de fatos e provas já apreciados de forma exaustiva na sentença condenatória e no acórdão da apelação.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.781.796/DF, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 27/9/2021; e AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021.

Registre-se, também, que a alegada nulidade absoluta da busca pessoal não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Diferentemente do que afirmou a defesa, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública**.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ATIPICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59326088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: a05790d2-9d0a-437c-a2de-4d45c4bf99c2

[...]

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente o mérito de habeas corpus, mesmo em casos de supressão de instância e ausência de enfrentamento meritório pelo Tribunal de origem, especialmente quando se alega matéria de ordem pública e flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal de julgado proferido por outro Tribunal, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

4. A apreciação de matéria de ordem pública pelo Superior Tribunal de Justiça exige prévio exame na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.042.637/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 24/3/2026 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

4. A inexistência de prévia apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegação de nulidade da busca pessoal impede o exame da matéria diretamente em habeas corpus por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de tese apresentada como nulidade absoluta ou matéria de ordem pública.

5. A decisão agravada, ao não conhecer do habeas corpus e recusar o exame direto da nulidade da busca pessoal, observa a jurisprudência consolidada de que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suprir omissão da defesa em instância anterior nem para permitir a apreciação originária de matéria não ventilada perante o Tribunal a quo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.081.826/AL, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 2/6/2026 - grifo nosso).

Noutro ponto, como afirmei monocraticamente, quanto à dosimetria da pena, não constatei nenhuma ilegalidade manifesta a ser reparada por meio da concessão de *habeas corpus*, pois o acórdão impugnado destacou que a pena-base foi acrescida em 1/3 pelos maus antecedentes e pela natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como o regime inicial fechado foi justificado à vista dos maus antecedentes, reincidência específica e pena total fixada – 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão –, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 3.033.947/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2026; e AgRg no HC n. 1.082.154/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2026.

Documento eletrônico VDA59326088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: a05790d2-9d0a-437c-a2de-4d45c4bf99c2

Ausente a demonstração das hipóteses legais, impõe-se a preservação da condenação, amparada em prova suficiente e coberta pela coisa julgada. O instrumento não serve para reabrir, a qualquer tempo, discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por mera irresignação ou descontentamento da parte com o provimento jurisdicional transitado em julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:23
Código de Controle do Documento: a05790d2-9d0a-437c-a2de-4d45c4bf99c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.646 / SP

Número Registro: 2026/0241152-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15041564620238260132 21451240920258260000 23238322023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DERIEH BENJAMIN BATISTA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DERIEH BENJAMIN BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 589805df-9cba-44a4-861a-c9c507e63538

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: 589805df-9cba-44a4-861a-c9c507e63538